



## A RELAÇÃO DA BAHIA E A INFLUÊNCIA DOS ARESTOS, ASSENTOS E ESTILOS COMO INÍCIO DA METODOLOGIA PRECEDENTALISTA EM *TERRAE BRASILIS*\*

87

### *BAHIA'S ANCIENT COURT OF APPEALS AND THE INFLUENCE OF ARESTOS, ASSENTOS AND ESTILOS AS A STARTING POINT TO THE PRECEDENT-MAKING METHODOLOGY IN TERRAE BRASILIS*

Rodrigo de Souza Gonçalves

#### RESUMO

Demonstra que o Direito produzido em solo colonial brasileiro, a partir da instalação da Relação da Bahia, em 1609, sob nítida influência das fontes jurídicas portuguesas, já utilizava de práticas e institutos típicos de uma metodologia decisória por precedentes. Atesta que o período republicano é herdeiro de uma metodologia decisória, com as devidas particularidades, aplicada há séculos em *terrae brasilis*, por meio da utilização dos arestos, assentos e estilos.

#### PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; precedentes judiciais; metodologia; Direito luso-brasileiro.

#### ABSTRACT

*This paper points out that since Bahia's court of appeals was set up, in 1609, the law developed in colonial Brazil, under the clear influence of Portuguese legal literature, already used practices and institutes typical of a precedent-making methodology. It sustains that the republican period is heir to a decision-making methodology and its due particularities, that has been applied for centuries throughout terrae brasilis, by virtue of arestos, assentos and estilos.*

#### KEYWORDS

*Civil Procedural Law; legal precedents; methodology; Portuguese-Brazilian Law.*

---

Artigo apresentado no âmbito do Programa de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Menção em Direito Processual Civil, como critério de conclusão da disciplina de História do Direito Português, lecionada pelo Prof. Dr. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT.

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria e a Filosofia do Direito têm dedicado grande parte de sua atenção à tarefa de desvelar a real natureza do precedente judicial, especialmente ao buscar o seu enquadramento teórico-político dentro dos sistemas fundados no *civil law*. No Brasil, o estudo do tema ganhou forças, sobretudo, nos últimos anos, em razão da promulgação do CPC/2015, quando jusfilósofos uniram-se aos *processualistas*, a fim de tentar encontrar a correta definição do papel dos precedentes dentro do Sistema de Justiça brasileiro. Nesse caminho, estudos sobre estrutura, técnicas de aplicação e efeitos, típicos da Teoria dos Precedentes e que, até então, não pertenciam ao vocabulário do jurista brasileiro, são, atualmente, de obrigatória compreensão, aproximando o bom manejo desses conceitos a um verdadeiro “mínimo existencial” do jurista de *terrae brasílis*.

Ocorre que, visando suprir a necessidade de explicar o novo sistema que se anunciava com o CPC/2015, o Brasil sofreu uma *avalanche* doutrinária de estudos historicamente inconsistentes sobre a Teoria dos Precedentes, em especial, por considerarem a metodologia precedentalista um fenômeno recente no Direito brasileiro, que estaria vinculado, apenas, ao nosso período republicano. Ou seja, quando a doutrina percorre a linha do tempo, encontra, no período republicano, a *fase primária* do modelo de precedentes brasileiro, cujo ápice de desenvolvimento resultou na promulgação do CPC/2015.

*[...] da dificuldade de acesso aos demais materiais jurídicos, seja em razão da raridade dos documentos, seja em razão da barreira linguística, pois a língua oficial das ciências, à época, era o latim.*

Sabemos que a maioria dos institutos que compõem – ou já compuseram – a metodologia decisória por precedentes têm origem republicana (p. ex., as súmulas de jurisprudência, o recurso de revista da Justiça do Trabalho, o recurso extraordinário, a repercussão geral, os recursos repetitivos e a súmula vinculante), todavia, não podemos esquecer que, desde o período colonial, especialmente a partir da instalação, em solo brasileiro, de órgãos da burocracia portuguesa encarregados de processar e julgar causas cíveis e criminais em grau recursal, produz-se jurisprudência metodologicamente condicionada por um sistema jurídico que possui institutos – e discussões teóricas – típicas do precedentalismo. Afirmar, sem maior cuidado, que o respeito aos precedentes, no Brasil, é fenômeno recente – e que busca suplantando o *romanismo* e implantar o *stare decisis* – é fomentar um mito teórico, desmerecendo a história e a tradição portuguesa, que regeu por tantos anos o sistema de fontes jurídicas brasileiras, inclusive, mesmo após a proclamação da Independência, em 1822, quando então o *Governo Imperial brasileiro editou a Lei de 20 de outubro de 1823, que determinou a continuidade das ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, enquanto não se*

*organizasse um novo Código ou não fossem esses especialmente alterados* (MARTINS-COSTA, 2000, p. 238).

A intenção dessa investigação é, portanto, demonstrar, seguindo um critério de periodização próprio, baseado e influenciado no Direito português e na distribuição burocrática do poder judiciário, que o Sistema de Justiça em *terrae brasílis* absorve o precedente judicial como fonte do Direito e como técnica de julgamento desde o período colonial, perpassando pelo período imperial, até ser “repcionado” pela república e pelo Direito Processual Civil contemporâneo.

### 1.1 PERIODIZAÇÃO ADOTADA

O critério de periodização adotado toma o precedente judicial não apenas como *produto*, mas primordialmente, como *método decisório*, desempenhado por um órgão oficial que reúna as características necessárias para a prolação de decisões que, futuramente, sejam admitidas como fonte jurídica, norteadas por sua própria atuação e a dos demais juizes a ele vinculados na solução de futuros casos semelhantes, e, sobretudo, que utilize a metodologia própria da Teoria dos Precedentes, por meio de aplicação de técnicas, procedimentos e institutos direcionados à produção ou à observação de decisões anteriores sobre determinado tema.

São, portanto, características que somente podem ser reunidas por um órgão oficial, com competências e atribuições específicas. Com isso, afasta-se a possibilidade de se adotar um critério meramente cronológico; o corte temporal que nos propomos a fazer tem como referência um fato político-jurídico relevante para a compreensão histórica do objeto investigado: a criação do primeiro Tribunal em solo brasileiro, a Relação da Bahia.

Por óbvio, sabemos que a tarefa de demonstrar a existência de um “sistema colonial de precedentes” não é de fácil execução. As principais fontes oficiais, consubstanciadas nas decisões emitidas pela Relação da Bahia, em sua maior parte, não estão à disposição do historiador. A exemplo, não há compilação dos casos que tramitaram na Relação entre os anos 1609 a 1626; esses registros cartoriais do primeiro período de funcionamento deixaram de existir (SCHWARTZ, 2011, p. 131-132). Não se olvide, ainda, da dificuldade de acesso aos demais materiais jurídicos, seja em razão da raridade dos documentos, seja em razão da barreira linguística, pois a língua oficial das ciências, à época, era o *latim*.

Em nosso socorro, acreditamos que o Direito luso-brasileiro e suas fontes – oficiais e extraoficiais – fornecerá os elementos suficientes a cumprir a tarefa de demonstrar que o sistema *precedentalista* está arraigado, há muito, no sistema judicial brasileiro, e poder demonstrar, ainda, que o respeito aos precedentes é método que se iniciou e se desenvolveu no período colonial e, adentrando à fase do Império, sobreviveu às circunstâncias político-liberais impostas pela superação do Antigo Regime, como a elevação da lei à fonte jurídica predominante. Após, chegou ao período republicano, que herdou e colheu os frutos de uma metodologia aplicada há mais de 400 anos em *terrae brasílis*.

Dito isso, não negamos que toda tentativa de periodização possui uma inafastável artificialidade, em razão do contínuo fluir da realidade histórico-jurídica (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2015, p. 40), mas, nos propomos a fugir do trivial, pois entendemos ser obrigação do investigador que pretende um diálogo

direto, sem a poeira de uma tradição jurídica passiva – e que de forma meramente jornalística, promove a apresentação neutra dos fatos – explicar e problematizar criticamente a história (FONSECA, 2012, p. 18).

## 1.2 A INSTALAÇÃO DA RELAÇÃO DA BAHIA E O INÍCIO DA PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA.

Efetivamente, a *cultura jurídica no Brasil começou a se manifestar logo quando da chegada da primeira missão jesuítica enviada pelo rei D. João III* (NORONHA, 2008, p. 85) já no início da colonização (séc. XVI), porém, em razão da inexistência de um tribunal no território, não se podia falar, propriamente, numa concreta atividade jurisdicional. Nos anos que antecederam a instalação da Relação da Bahia, o Brasil era administrado sob o regime burocrático de capitânias hereditárias e a Justiça era exercida, de modo geral, por ouvidores (pessoas nomeadas pelos capitães-donatários). Entretanto, com a expansão do domínio português em território brasileiro, mostrou-se necessário que a Coroa lançasse braços administrativos em direção à colônia, dando seguimento ao plano de manutenção da exploração econômica e de captação de riqueza.

A particular complexidade da ocupação política exigia da metrópole especial cuidado com sua *empresa-colonial*; a redução dos problemas administrativos e sociais era condição essencial para a manutenção do domínio, sobretudo, nas vilas litorâneas (Recife, Olinda, Salvador e Rio de Janeiro), que concentravam a atividade econômica da Coroa e, por isso, necessitavam de postos da administração tributária e judiciária, a fim de garantir o modelo pensado no pacto colonial.

A implementação dessa estratégica teve início em 1588 – como resultado da reforma judiciária de 1586 –, quando se criou a Relação da Bahia (por vezes chamada de Relação do Estado do Brasil, sendo este o nome oficial utilizado no regimento de 1609), tribunal que se instalou, efetivamente, em 1609. E aqui reside nosso recorte histórico, pois, somente com o funcionamento do primeiro órgão com: (I) específica previsão legal; (II) competência judicante no território brasileiro (*territorialidade*); (III) presença

de funções jurisdicionais (substitutividade) e administrativas (*interna corporis*); (IV) competência de segunda instância; e (V) composição colegiada, formada por letrados (nos mesmos moldes das Relações da metrópole), é que se pode afirmar o início da práxis judiciária em *terrae brasilis*.

Por óbvio, as regras de processo e de procedimento – e de direito material – adotadas à época eram aquelas em vigência e também aplicadas no Reino de Portugal. Aliás, o Direito Processual Civil brasileiro teve longo período da sua história regulado pelas Ordenações Filipinas, que entraram em vigor em 1595, por Alvará de D. Felipe I, de Portugal. Mas foi com o início das atividades judicantes da Relação da Bahia, por meio da produção e aplicação de *arestos*, *assentos* e *estilos* que, em nosso sentir, surgem os elementos necessários à análise da problematização e a possibilidade de se demonstrar o efetivo desenvolvimento da metodologia para a solução uniforme de casos análogos.

*[...] os arestos são decisões frutos do julgamento de determinado caso concreto, com determinadas partes litigantes; os assentos, via de regra, são focos de interpretação autêntica; são, portanto, atos do poder Judiciário [...]*

E mais: acreditamos que a criação de um tribunal superior em solo brasileiro representa a maior ocorrência político-jurídica da época, um verdadeiro reconhecimento, pelo Reino, de que a sociedade brasileira ganhava importância e, em que pese a preocupação primordialmente econômica do vínculo entre os povos, o desenvolvimento social brasileiro mereceu a atenção do Rei de Portugal.

Reforça essa ideia o fato de o governo, no Antigo Regime, manter estreita relação com o exercício do poder jurisdicional. A jurisdição, pelo menos desde o século XIII, mostrava-se uma das mais importantes manifestações de força e soberania da realeza (WEHLING, A.; WEHLING, M. J., 2004, p. 28-29). Muitas vezes, leis e decisões régias se confundiam, pois os Tribunais “diziam o Direito” por delegação do rei e, ainda que a *imutabilidade* das decisões fosse, por vezes, uma característica relativa (pois extraor-

dinariamente, era permitido ao rei revisar o decidido), a força e credibilidade de um Alto Tribunal – organicamente brasileiro – fundamenta o nascimento de um Direito com características próprias e com autonomia para, a partir de então, se tornar a mais importante fonte normativa do país.

Por isso, embora não se possa afirmar a existência de uma genuína *cultura jurídica brasileira* antes da segunda metade do séc. XIX (pois o primeiro curso jurídico surge apenas no Império, com a criação de uma faculdade em São Paulo, em 1827), a fase colonial produziu “Direito brasileiro”, com características particulares, eis que, o produto da função exercida pela Relação da Bahia, diante das peculiaridades dos casos conflituosos que afloravam da sociedade brasileira, supria a carência e as lacunas da legislação específica para nosso território e, interpretando a legislação então vigente e aplicando normas consuetudinárias, reconstruía o ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, produziu-se inúmeros ca-

sos julgados cuja base fática e normativa foi moldada de acordo com a necessidade surgida no seio social da época. E assim, a ordem jurídica brasileira reinventou-se à luz de suas próprias necessidades, e a jurisprudência, diante do seu caráter eminentemente prático e construído consuetudinariamente, passou a preencher os espaços que o distanciamento normativo e social em relação à metrópole abriu ao longo do tempo (HESPANHA, 2006, p. 78-81).

Essa foi uma reação ao problema de incerteza normativa que já era enfrentado no Direito continental europeu, que vivia imerso em uma pluralidade de fontes (oficiais e extraoficiais) e opiniões teóricas sobre uma determinada questão jurídica e não apresentava, à época, estabilidade e uniformidade estrutural, causando grande insegurança jurídica. Esse conjunto plural e desconexo de fontes normativas era conhecido como Direito

Comum (*ius commune*), e nessa fase, a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminações existentes na própria estrutura do direito comum (HESPANHA, 2006, p. 59-61).

O *ius commune* era aplicado de forma subsidiária ao direito nacional europeu. Havia, portanto, a liberdade e a possibilidade de influência de outras fontes normativas, que não as oficialmente reconhecidas. Essa abertura do sistema permitia que razões de ordem prática – específicas e locais – fossem admitidas para suprir as necessidades regionais, em um verdadeiro movimento *integrativo* do direito nacional (composto por normas gerais).

Foi, então, a partir de segunda metade do século XVI, que a atividade dos tribunais passou a ter maior relevância como fonte jurídica no Direito europeu, pois era capaz de empregar maior segurança jurídica e previsibilidade aos Sistemas de Justiça, por meio do reconhecimento e da chancela, com alto grau de autoridade, das fontes jurídicas oficiais e extraoficiais.

Dito isso, entendemos que um quadro estrutural muito parecido com o europeu da época pode ser compreendido no Brasil colonial, uma vez que, alterada a metodologia jurídica europeia, a fim de erigir o produto da função dos tribunais (jurisprudência) como a principal fonte normativa, a simetria e o vínculo entre a Justiça portuguesa e as instâncias judiciais no Ultramar acarretou, conseqüentemente, o aumento do interesse pela jurisprudência (e seus produtos oficiais) como fonte jurídica norteadora também na instância colonial brasileira.

Nas próximas linhas, portanto, passaremos a demonstrar a existência de institutos que são produtos da atividade dos tribunais tendentes a buscar a racionalidade decisória e a uniformidade da jurisprudência no Direito luso-brasileiro, e que foram produzidos e aplicados por força do vínculo sistêmico criado entre a instância portuguesa e a instância brasileira, após o início do funcionamento da Relação da Bahia, os quais operaram nos moldes de um “antigo microsistema de precedentes” em *terrae brasílis*. São eles: os arestos, os assentos e os estilos.

## 2 INSTITUTOS DO ANTIGO DIREITO LUSO-BRASILEIRO: OS ARESTOS, OS ASSENTOS E OS ESTILOS

Como vimos, em razão da feição plural das fontes do Direito na Europa continental, criando uma multiplicidade de soluções para um mesmo caso, o desenvolvimento social não ficou indiferente à necessidade de uniformização do conteúdo das decisões e das práticas forenses. Por isso, uma das principais fontes jurídicas do antigo Direito luso-brasileiro, reconhecida também nas colônias do Ultramar, foi a jurisprudência dos tribunais.

Miguel Reale (2014, p. 167) define jurisprudência como *a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais*. Esse quadro decisório constante em determinado sentido jurídico, dotado de elevado grau de autoridade, tinha como veículo processual os chamados *arestos*, instituto que não se encontra no texto das Ordenações ou em leis extravagantes, mas sim, nos “trabalhos dos decisionistas e praxistas reinícolas” (JUNIOR, 1904, p. 9).

### 2.1 OS ARESTOS

Conceitua-se arestos como *as decisões judiciais, não susceptíveis de reforma, proferidas, em forma de julgamento definitivo, pelos tribunais superiores* (JUNIOR, 1904, p. 10). São espécies de decisões que não podem ser confundidas com os assentos: os arestos são decisões frutos do julgamento de determinado caso concreto, com determinadas partes litigantes; os assentos, via de regra, são focos de interpretação autêntica; são, portanto, atos do poder Judiciário, mas não julgam um caso concreto, e aproximam-se das leis. Sendo assim, *os arestos são simples exemplos que podem ser seguidos ou não em casos semelhantes e que não obrigam senão às próprias partes que intervieram no feito* (JUNIOR, 1904, p. 12).

Mas por que os arestos são importantes e indicam a adoção, no direito pré-moderno, de um movimento precedentalista por parte dos tribunais luso-brasileiros? Certamente porque, durante o absolutismo, não vigorava a divisão de poderes, por isso, a contribuição dos juízes e tribunais, mediante a prolação de decisões, era primordial para a composição do ordenamento jurídico. Como se sabe, o Direito, como sistema de normas de caráter vinculante, condicionante “da” e condicionado “pela” realidade social, existe antes da lei, sendo, portanto, anterior ao movimento liberal que reconheceu nela o instrumento de estabilização da luta política e promovedor de segurança jurídica e igualdade entre as pessoas. Por esse motivo que, mesmo antes do surgimento do Estado Liberal, o julgamento *por exemplos* servia como metodologia e parâmetro para a solução de casos idênticos ou análogos.

O julgamento de casos futuros, utilizando-se como base normativa casos já julgados, foi amplamente utilizado pelos tribunais portugueses, inclusive os Ultramarinos, como a Relação da Bahia. Não se cogitava, entretanto, da prolação de arestos com conteúdo político, decidindo questões administrativas ou políticas (arestos de *registros* ou de *regulamento*). A atuação judiciária cingia-se a analisar direitos e interesses de particulares.

Classificavam-se, inicialmente, pela *qualidade* de quem o prolatava, variando entre o Rei, os Magistrados ou os Árbitros; após, com a organização judiciária promovida pelas Ordenações, os arestos distinguam-se pelos *tribunais que os proferiam* (JUNIOR, 1904, p. 14), por isso, foram classificados em (I) arestos da Casa de Suplicação de Lisboa; (II) arestos da Casa do Porto e (III) arestos das Relações, *sendo que os primeiros tinham maior autoridade que os segundos e estes do que os últimos* (JUNIOR, 1904, p. 14).

Outra característica que demonstra a metodologia precedentalista adotada pelos tribunais portugueses e ultramarinos no uso dos arestos como produto para a solução de casos futuros, tem relação com a *originalidade* do conteúdo da decisão.

Quando as decisões dos tribunais apenas confirmavam, em grau recursal, a decisão do juiz, não se cogitava da formação de um aresto, sobretudo porque, à época, não vigia a obrigatoriedade de fundamentação das decisões e, somente no século XVIII, a obrigação de fundamentar os julgamentos surge em alguns países: Itália, Portugal, alguns Länder alemães (GILISSEN, 2013, p. 396). Até então, os tribunais utilizavam-se, simplesmente da técnica de “confirmar a decisão por seus próprios fundamentos”, deixando, assim, de produzir conteúdo norma-



tivo próprio, produto da fundamentação como exercício de racionalidade.

Inclusive, João Mendes Junior (1904, p. 11) lecionava que *as decisões dos tribunais soberanos, quando se limitam a confirmar as sentenças dos tribunais subalternos ou dos juizes singulares, não podem constituir arestos; pois, só podem ser como taes consideradas as decisões proferidas pelos próprios tribunais soberanos, como julgamento formal, posto que em gráo de recurso, contendo os nomes e qualidades das partes litigantes, as questões de facto e de direito estabelecidas com precisão, o resultado dos factos reconhecidos pela prova, as razões de decidir e o dispositivo.*

Cabe mencionar, também, que, por consequência lógica, os arestos prolatados pela Casa da Supplicação tinham maior hierarquia, mas, para além disso, eles deveriam ser observados no julgamento de casos futuros semelhantes. Nesse sentido é a lição de João Mendes Junior (1904, p. 14) ao afirmar que *As decisões da Casa de Supplicação de Lisboa [...] chama arestos do Parlamento, quando tomadas diante d'El Rey e mandando-o elle guardar em casos semelhantes.*

O fundamento de autoridade dos arestos, tem relação direta com a cientificidade do campo no qual eram produzidos (ou seja, dentro do processo e perante um tribunal) e na racionalidade do Sistema de Justiça antigo, pois, o conteúdo dessa decisão, em razão da força da autoridade que a produziu e pela roupagem técnica que reveste o embate processual, cria uma tradição e experiência no mundo jurídico que não pode ser futuramente desperdiçada.

Aliás, o prestígio que os arestos gozaram na metodologia jurisdicional dos tribunais luso-brasileiros levou a doutrina especializada da época a debater sobre o alcance da força vinculante dessas decisões.

#### 2.1.1 PANORAMA SOBRE A

#### VINCULATORIEDADE NO DIREITO EUROPEU

#### E AS DOUTRINAS DE VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM PORTUGAL.

Parte da literatura especializada atribui a Acúrsio a ideia de aplicação da metodologia dos precedentes nos antigos tribunais europeus. Outra parte, atribui a Vicente De Franchis, já no séc. XVI, a inovação de se aplicar as decisões anteriores para a solução de casos futuros similares

(MILLETI, 1995, p. 85-90).

De qualquer forma, a análise historiográfica do tema indica, ainda, que a autoridade dos precedentes teve maior adesão na tradição do *common law* inglês, que teve origem ainda no séc. XI, mas que passou a adotar o mecanismo do *stare decisis* apenas no final do séc. XIX. Vejamos: *a autoridade dos precedentes é considerável na common law inglesa. Embora a teoria do respeito estrito dos precedentes, o stare decisis, não se tenha imposto definitivamente em Inglaterra senão no século XIX, a autoridade dos casos julgados (cases) foi muito grande a partir da época de Bracton (século XIII). Em França e nos Países Baixos, o princípio do stare decisis nunca se impôs oficialmente. Mas, de facto, a jurisprudência das grandes jurisdições, tais como os Parlametos em França e os Conselhos de Justiça nos Países Baixos, foi relativamente estável* (GILISSEN, 2013, p. 393-394).

*[...] a utilização das decisões dos altos tribunais como fonte normativa foi tema frequente na literatura lusitana, formando um importante movimento jurídico-literário que perdurou até o séc. XVIII.*

Ainda no direito comum medieval, era possível observar o respeito ao resultado dos julgamentos anteriores, e sua aplicação em casos futuros, sem que, todavia, fosse obrigatória sua vinculação, ou houvesse a possibilidade de mudança de entendimento ou controle metodológico por meio de uma técnica de superação ou distinção. Ou seja, ainda que importante parâmetro para a solução de casos futuros, nos tribunais medievais do *common law* não havia maiores restrições para se divergir de decisões passadas, e os precedentes eram tratados como *evidência de direito*, e não tinham caráter vinculante (DUXBURY, 2008, p. 33).

E em que pese ter sido acolhido com maior força pelo Direito Inglês, não foi apenas no *common law* que a força vinculante da jurisprudência teve reconhecimento, pois também se começou a aplicar a noção de *vinculoriedade* em alguns sistemas jurídicos de *civil law* do medievo. Ou seja, a doutrina do *stare decisis*, desenvolvida e operada no campo do *common law*, possuía no *civil law* um

equivalente, chamado *efeito vinculante* (GONÇALVES, 2020, p. 143).

A verificação histórica nos dá vários exemplos: (I) na Toscana, ainda no séc. XVII, foi desenvolvida uma regra consuetudinária segundo a qual *dois precedentes da Rota Senese (ou Fiorentina ou Luchese) tinham força de lei*; (II) no *Stato Pontificio* as decisões da Sacra Rota eram também vinculantes; uma *constitu-zione* do ano 1561, confirmada no ano de 1611, estabelecia que os precedentes contidos em uma coleção de decisões publicadas com a estampa oficial não poderiam ser desatendidos senão com a maioria de dois terços de todos os julgadores; (III) uma única decisão era por si só considerada vinculante, durante o período dos séculos XV e XVI, na Suprema Corte do Reino de Nápoles (*Sacro Regio Consiglio*); (IV) o mesmo se deu no período de 1729-1837 nos *Senati* dos Estado Sardos; (V) no Piemonte e na Savóia foi estabelecida uma legislação em 1729 que

reconhecia o caráter de fonte do Direito aos precedentes publicados a *stampa*; e (VI) na Baviera, o *Codex Maximilianeus Bavaricus Civilis* estabelecia que os juizes deveriam ter “sumo respeito aos precedentes do Tribunal Supremo” (BUSTAMANTE, 2012, p. 79-80).

O fenômeno da vinculação das decisões dos tribunais continentais europeus, no curso do *ius commune*, aponta para o fortalecimento do Direito jurisprudencial e demonstra que o fenômeno de interferência horizontal entre sistemas de *common law* e de *civil law* é um movimento de aproximação que se iniciou há séculos.

Outra consequência do fenômeno da prevalência jurisprudencial na tradição romano-germânica foi que, ainda no séc. XVI, iniciou-se uma onda de publicação de coletâneas de arestos, estilos e assentos, demonstrando, de forma inegável, que a decisão judicial (em suas variadas formas) era, à época, a fonte jurídica mais relevante. E no momento de decidir, quando os julgadores se viam diante da pluralidade

de e desconexão das fontes, era para os tribunais que voltavam os olhos, buscando direcionamento para a decisão.

É assim que, *a partir da segunda metade do século XVI, vai assumir importante papel a jurisprudência dos tribunais superiores do Reino: é o tribunal que passa a conduzir a doutrina* (SILVA, 2011, p. 421). Em outras palavras, a jurisprudência passou a funcionar como elemento de estabilidade, promovendo previsibilidade e isonomia no tratamento das questões jurídicas, sem olvidar, ainda, a simplificação metodológica que a adoção de um sistema precedentista acarreta, facilitando a atuação dos juízes na aplicação do Direito (GILISSEN, 2013, p. 393).

Importante salientar que o desenvolvimento dessa metodologia jurídica, voltada à realidade prática do Direito, teve seu ápice em Portugal entre o final do séc. XVI e meados do séc. XVII. Coincidentemente, período em que se instalou a Relação da Bahia, durante o colonialismo brasileiro. Nessa época, a utilização das decisões dos altos tribunais como fonte normativa foi tema frequente na literatura lusitana, formando um importante movimento jurídico-literário que perdurou até o séc. XVIII. A doutrina encarregada da análise prática do Direito e dos casos julgados foi dividida em três escolas: comentaristas, decisionista (ou casuístas) e praxistas.

Os comentaristas, analisavam minuciosamente cada dispositivo legal, e indicavam *em relação a cada dos preceitos (e, por vezes mesmo, a propósito de cada uma das suas divisões lógicas, ou, mesmo, palavras) a interpretação literal, as referências que lhe são feitas pelos autores, os lugares paralelos, as questões controvertidas pelos intérpretes, as ampliações ou restrições que devem ser feitas à letra do preceito e a indicação da razão de ser (ratio) deste último* (HESPANHA, 1982, p. 520).

Os praxistas, voltaram suas atenções para as questões do cotidiano forense, editando obras *dedicadas à prática notarial e forense em que eram tratadas, segundo a ordem normal do decurso processual, as questões que usualmente aí se levantavam*. (HESPANHA, 1982, p. 521-522).

E os decisionistas, que editavam compilações ou repositórios de suma importância para a prática jurídica da época, tendo em vista a importância que se dava à jurisprudência como fonte do Direito. Bem como, foi na doutrina decisionista que se discutiu, com maior detalhamento, certos aspectos sobre a possibilidade de vinculação dos tribunais e juízes aos precedentes judiciais (HOMEM, 2003, p. 302).

O uso desse tipo de literatura facilitava o acesso às decisões dos grandes tribunais, possibilitando que se conhecesse a *ratio decidendi* dos casos julgados. Era necessário, portanto, um elemento aglutinador para facilitar o desenvolvimento do sistema das fontes jurídicas. E quando uma determinada questão havia sido analisada por um tribunal, para além de ganhar contornos de autoridade, tendo em vista a força e prestígio desses órgãos, acabava por filtrar a pluralidade de fontes ou soluções encontradas na opinião comum dos doutores, facilitando a extração das razões e fundamentos determinantes dos julgados. As decisões dos tribunais forneciam, assim, vasto e qualificado material de pesquisa, que possibilitava a compreensão da interpretação do Direito pela fonte de maior prestígio: os próprios tribunais.

Como bem pontua Hespanha (1982, p. 516), *a referência às decisões jurisprudenciais e a invocação da regra do pre-*

*cedente realizam uma importante função disciplinadora da doutrina, aquela mesma que antes era desempenhada pela communis opinio*. Essa valorização da jurisprudência promovida pela literatura jurídica portuguesa foi interpretada como uma alteração paradigmática da estrutura jurídica, na medida em que refletiu *a crise de autoridade do direito romano e da opinião dos doutores e uma tentativa de resolver o momentoso problema da certeza do direito* (HOMEM, 2003, p. 306).

Esse movimento jurídico-literário acabou por valorizar a prática judiciária e o Direito nacional, produzido genuinamente pelos tribunais lusitanos, em detrimento da opinião comum que vigorava na Europa continental contemporânea. Por isso se ter afirmado que *à Idade da Glosa e, depois, da Opinião Comum, se seguira, conforme conceituou Miguel Gribner, a Idade das Decisões e Casos Julgados* (SILVA, 2011, p. 421-422).

### 2.1.2 A DOUTRINA DECISIONISTA E A DISCUSSÃO SOBRE A VINCULATORIEDADE NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO.

Desse corpo doutrinário que se desenvolveu em Portugal, interessa, para o âmbito desse artigo, apenas aquele que se preocupou em debater os aspectos da técnica de vinculação dos juízes às decisões dos tribunais, tarefa que foi executada pela doutrina *decisionista*.

A doutrina decisionista não foi desenvolvida para o campo acadêmico ou historiográfico, mas sim, para uso dos *práticos-juristas*. E essa característica reforça a ideia de elevar a jurisprudência a uma fonte de direito, fornecendo o grau de importância que, na família romano-germânica, a jurisprudência possuía, a ponto de promover o desenvolvimento de toda uma literatura especializada (DAVID, 1978, p. 150).

A discussão acerca da vinculatoriedade encontrou múltiplas vozes no antigo Direito português, as quais não apresentaram unanimidade sobre o assunto. Para alguns, como António Gama, os arestos da Casa da Suplicação tinham eficácia vinculante, pois constituíam direito para casos futuros semelhantes (*apud* HOMEM, 2003, p. 304); para outros, como António Amaral, essa eficácia não poderia ser admitida, pois os arestos da Suplicação não teriam qualquer autoridade vinculante, senão para o caso concreto, uma vez que *os juízes devem julgar segundo a lei e não segundo os exemplos, pois que, se alguns juízes errarem, não erra também o magistrado que julga segundo a lei* (*apud* HOMEM, 2003, p. 303).

Em verdade, não se sabe ao certo, até hoje, qual *era a margem da discricionariedade dos juízes na aplicação do direito, embora tudo indique que – apesar da fama de legalismo que envolve este período – a liberdade deixada aos juízes para construir uma solução era muito grande* (SUBTIL, 2010, p. 9). Entretanto, considerando que os arestos eram emanados pela Casa da Suplicação, não é incorreto afirmar que a esses precedentes era conferida grande autoridade e credibilidade. Ademais, *a vinculação aos precedentes judiciais surge, naturalmente, como um critério de certeza jurídica na interpretação e aplicação das leis nacionais, de tal modo que, como escreveu Francisco de Caldas Pereira, os estilos e as decisões dos tribunais se transformassem em ‘guia inviolável para casos futuros* (HOMEM, 2003, p. 304).

O panorama teórico da época era pouco conclusivo. Mas,

diante da pluralidade de entendimentos doutrinários, prevaleceu, quanto aos autores que defendiam a vinculatoriedade, a tese que restringia esse efeito apenas às decisões dos tribunais superiores, tendo em vista que os juízes que compunham o colegiado gozavam de vitaliciedade, ao contrário dos demais juízes dentro da burocracia judiciária, que gozavam, na maioria das vezes, de condição temporária na ocupação do cargo (HOMEM, 2003, p. 305).

E ainda que a doutrina não tenha encontrado um caminho comum sobre o tema, a pesquisa historiográfica nos fornece ao menos uma ocorrência legal da época, da qual podemos extrair a confirmação sobre uma técnica de vinculatoriedade dentro do Direito português. Trata-se de dispositivo constante no Liv. III, Tit. LXIV, § 2º, das Ordenações Filipinas, que confere ao Rei em atividade a possibilidade de proferir decisão para integração de lacuna jurídica, *verbis*: *E acontencendo caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que o notifiquem a Nós, para determinarmos; porque não sómente taes determinações são desembargo daquelle feito que se trata, mas são Leis para dezembargarem outros semelhantes.*

Como se vê, essa é uma hipótese de previsão legal e expressa dentro do Direito português, sobre a possibilidade de aplicação de decisão régia a casos futuros semelhantes.

No Brasil, o tema também foi objeto de discussão, mas com relevância, apenas, no período imperial, tendo em vista que somente com a chegada da família real no território brasileiro (1808) houve a transformação da justiça régia portuguesa no Poder Judiciário nacional. Em outras palavras, a transferência da Corte para o Brasil impossibilitou a continuidade da remessa dos processos para serem julgados na Casa de Suplicação de Lisboa, motivo pelo qual, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, D. João converteu a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil, tribunal que tinha competências e atribuições semelhantes com seu correspondente em Portugal.

Até este ponto não era relevante a discussão, no Brasil, sobre a vinculatoriedade dos arestos, na medida em que a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro

não funcionou no período colonial, e como se sabe, não se cogitava da vinculatoriedade das decisões prolatadas pelas Relações, dentre elas, a extinta Relação do Rio de Janeiro.

Ocorre que, essa mudança no paradigma da Justiça brasileira aconteceu em período de ebulição sócio-político no mundo ocidental, onde se combatia o absolutismo, modelo político-jurídico do *Ancien Régime* que, em razão da centralização de todas as competências estatais, era propício à difusão de abusos e excessos. E ao se deixar nas mãos do soberano a definição do justo e do injusto, do lícito e do ilícito, a função jurisdicional não se prestava a proteger, sequer, pressupostos mínimos para a unidade e coesão social, como a igualdade, a liberdade e a segurança jurídica.

*[...] o novo regime constitucional do império influenciou a forma de decidir dos juízes, numa clara demonstração de prevalência da lei e do novo modelo de Estado, fundado na separação de poderes.*

Diante desse cenário, surge uma burguesia que, sufocada pelas amarras do *Leviatã*, carrega consigo um ânimo revolucionário, na ânsia pela limitação da atividade do Estado apenas ao necessário para a sobrevivência da comunidade (BOBBIO, 2013, p. 37). Buscava-se, portanto, um modelo que respeitasse uma estrutura mínima de liberdade, igualdade e segurança jurídica, possibilitando o desenvolvimento do corpo social; nele, a lei (geral e abstrata) assumiria o papel de fonte e expressão da razão humana (JUSTO, 2014, p. 48), rompendo-se com o modelo centralizador, consolidando-se a forma tripartite de divisão das competências estatais.

Por isso, esperava-se do Poder Judiciário, no Estado pós-revolucionário, a atuação como corpo burocrático autônomo, independente, que aplicasse as leis de acordo com sua *mens legis*, preocupando-se apenas com a jurisdição ordinária, sem intromissão no político. Falar sobre vinculação a precedentes, nesse modelo, era importante, pois a liberdade e segurança jurídica era condicionada ao bom funcionamento das instituições e ao respeito pela divisão de poderes.

E na obra de Bueno (1857, p. 378)

encontramos a demonstração do pensamento da época sobre a incompatibilidade do efeito vinculante com o modelo de Estado Liberal: *deverá porém uma tal decisão servir de regra obrigatória para o futuro enquanto não houver medida legislativa? Certamente não. Póde tal decisão laborar em erro, e não convem impedir uma nova discussão, quando reapareça questão perfeitamente identica, o que será difficil.*

A preocupação da doutrina da época era que o Judiciário não invadisse a esfera de competência do poder legislativo. Por isso, atribuir ao Judiciário a possibilidade de prolatar decisões vinculantes aproximaria sua função à do legislador, e isso era de todo reprovável no Estado Liberal. Por esse motivo a doutrina deixa clara sua opção pela não-vinculação, afir-

mando que *uma decisão obrigatória em caso singular dispõe só dele, mas quando ella vale disposição geral toma o caráter de lei, crea direitos e obrigações, torna-se uma norma social, e isso é de alçada exclusiva do legislador* (BUENO, 1857, p. 378-379).

Como se vê, o novo regime constitucional do império influenciou a forma de decidir dos juízes, numa clara demonstração de prevalência da lei e do novo modelo de Estado, fundado na separação de poderes. Por isso, prevaleceu o entendimento de que as decisões da Casa de Suplicação não tinham força obrigatória para casos futuros, podendo ser utilizadas apenas com eficácia persuasiva, de onde o uso constante configuraria um *estilo de julgar*, refletindo jurisprudência uniforme, mas não um precedente obrigatório.

Essa abordagem sobre a celeuma teórica da vinculatoriedade dos arestos da Casa de Suplicação não tem o objetivo de resolver ou assumir posição dogmática; a intenção é, apenas, demonstrar que do antigo Direito luso-brasileiro emana outro indício sobre a adoção de um "microsistema" metodológico de respeito aos precedentes, pois houve gran-



de debate doutrinário sobre um elemento típico da Teoria do Precedente, qual seja, o efeito vinculante e sua abrangência.

Seria uma tarefa muito mais simples analisar o precedente judicial com base na tradição do *common law*. Lá, como vimos, desde o medievo se adota uma metodologia própria do precedentalismo. Por outro lado, quando se analisa o sistema de precedentes à luz da tradição do *civil law* luso-brasileiro, é necessário grande esforço investigativo para desmistificar a ideia de que sua adoção ocorreu, no Brasil, apenas no período republicano. A verdade é outra: não podemos esquecer que a história do Direito brasileiro não é pura desde seu início; ela passa, necessariamente, pela compreensão do Direito português, com suas fontes, influências, institutos e metodologia.

Estudar o Direito brasileiro da época é estudar, de forma direta, o Direito português; não há como escapar dessa vinculação, que é teórica, jurídica e burocrática. E ainda que não possamos dizer que existia um Direito culto, produzido por juristas brasileiros – em universidades ou outros espaços de discussão acadêmica – no período colonial, não podemos fechar os olhos para o Direito institucionalizado, fruto do exercício da jurisdição em solo brasileiro.

## 2.2 OS ASSENTOS

O Direito português antigo tinha, no procedimento de interpretação da lei, uma expressão autêntica da vontade do Rei, que a exercia, inicialmente, mediante a edição de leis interpretativas, ou então, pessoalmente, na presidência das sessões da Casa de Suplicação e do Cível, por meio dos chamados *assentos*.

Para parte da doutrina historiográfica, esse instituto, que se espalhou para as colônias Ultramarinas e existiu por vários séculos, teve origem em outro instituto do Direito antigo: as *façanhas*. Por *façanha* se pode entender “as sentenças ou casos julgados que valiam como precedentes obrigatoriamente vinculativos” (MARCOS, 2006, p. 192). Esse instituto ibérico medieval já apresentava, portanto, uma característica semelhante à dos assentos: a vinculatividade obrigatória, que decorria do prestígio de quem as prolatava e da qualidade do exemplo que retratava.

Aliás, por isso se compreende que julgar por *façanhas* é julgar por exemplos, já que a memorabilidade do fato determinava que, em situações futuras, fossem imitadas e seguidas (NEVES, 1982, p. 6), principalmente em casos de lacuna ou dúvida interpretativa da lei. Essa fonte jurídica ibérica, anterior à reconquista, continha o germen metodológico adotado por Portugal para a solução de tais problemas normativos.

Inclusive, a integração do texto foi preocupação sempre presente no Direito antigo, que padecia de critérios uniformes para a definição das fontes subsidiárias, situação que levava à oscilação constante da linha decisória dos tribunais. Era preciso unificar a interpretação e, por conseguinte, a jurisprudência, pois os dissídios jurisprudenciais eram fontes de *inquietação e desigualdade no tratamento das partes litigantes e de descrédito público na administração da justiça* (MARCOS, 2006, p. 258). Por isso, podemos afirmar que os assentos representavam uma clara opção de adesão à segurança jurídica e à uniformização da *voluntas legis*.

Conceitualmente, tratavam-se de proposições normativas com conteúdo geral e abstrato, legais e obrigatórias, que vi-

savam *eliminar os tormentosos desencontros interpretativos, de molde a fixar a jurisprudência a entendimentos uniformes da lei* (MARCOS, 2006, p. 278). Ao contrário dos *arestos* (que decidiam casos concretos), os assentos desprendiam-se das decisões em que eram criados e passavam a valer como lei, passando a integrar o ordenamento jurídico. Nos dizeres de Castanheira Neves (1982, p. 02-04), trata-se de um instituto jurídico original e dificilmente compreensível, pois *confere a um órgão judicial (a um tribunal) a possibilidade de prescrever critérios jurídicos universalmente vinculantes, mediante o enunciado de normas (no sentido estrito de normas gerais, ou de preceitos gerais e abstratos), que, como tais, abstraem (na sua intenção) e se destacam (na sua formulação) dos casos ou decisões jurisdicionais que tenham estado na sua origem, com o propósito de estatuírem para o futuro, de se imporem em ordem a uma aplicação futura*.

Via de regra, os assentos eram emitidos para que não houvesse variação hermenêutica indevida, cabendo ao Rei dar unidade interpretativa, conferindo sentido uniforme às normas jurídicas. Nesse sentido, *o Assento de 24 de março de 1753 vensinava que se devia tomar assento ‘para se não experimentar variedade de julgar’ e o Assento de 24 de maio de 1785 sustentava, em termos também pedagógicos, que cumpria ao ‘Supremo Tribunal das Justiças’ decidir sobre a inteligência das leis, sempre que se movesse dúvida, ou entre os magistrados, ou entre advogados, acerca do verdadeiro sentido das normas jurídicas, tal qual prescrevia a Lei de 18 de agosto de 1769* (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2015, p. 195).

Com o tempo, em razão do acúmulo de atribuições administrativas do monarca, e a impossibilidade de participação contínua nas sessões de julgamento, foi delegada exclusivamente à Casa de Suplicação, em 1518, a tarefa de promover a interpretação da lei em substituição à vontade do Rei (MARCOS, 2006, p. 177). Essa regra de competência não constava nas Ordenações Afonsinas, mas foi inserida nas Ordenações Manuelinas (Liv. V, Tit. LVIII, §1) e mantida nas Ordenações Filipinas (Liv. I, Tit. V, §5).

Quando da implementação dessa técnica decisória, fosse a decisão emitida pela Casa de Suplicação, deveria ser seguida do registro em livro, o chamado “livro de assentos”, para que não se perdesse ou esquecesse no tempo. Esse livro, “muitas vezes mencionado como ‘livrinho’, passou a ser chamado de ‘Livro Verde’ e, mais tarde, ‘Livro dos Assentos da Relação” (TUCCI, 2004, p. 135).

Tal como as leis, os *assentos* tinham valor normativo, ou seja, da interpretação autêntica da lei surgia um novo produto normativo, também com força de lei. E conforme aponta a doutrina, os assentos assumiram, ao longo do tempo, cinco formas diversas: (I) assento por efeito de dúvidas de interpretação; (II) assento por efeito de glosa do Chanceler; (III) assento para definição de estilos antigos da Casa de Suplicação; (IV) assento por efeito de dissidência entre os advogados dos litigantes quanto ao entendimento da lei aplicável; e (V) assento por efeito de ordem régia, transmitida por *aviso* de um secretário de Estado.

É possível perceber, diante da variedade de espécies, que a função dos assentos não se resumia a mecanismo de identificação da interpretação autêntica da lei. Se bem observarmos o conteúdo de alguns assentos, podemos notar que



um dos seus objetivos, para além da mera interpretação (de forma geral e abstrata), era uniformizar entendimentos jurídicos dissidentes dos tribunais.

A forma e o conteúdo dos assentos demonstram que não há uma indicação precisa dos casos nos quais a controvérsia se originou. Há, apenas, a indicação do texto das Ordenações (ou outro dispositivo passível de interpretação) para, na sequência, expor-se a interpretação adotada e indicar o resultado da votação (maioria ou unanimidade). Ao firmar a tese a ser seguida futuramente, uniformizando o entendimento do tribunal, utilizava-se da técnica prevista no texto das Ordenações, fazendo constar ao final a expressão “para não vir isto mais em dúvida”.

Qualquer que fossem as características assumidas (interpretativos ou de uniformização), os assentos não eram imutáveis, podendo ser derogados pelo Rei ou superados por um novo assento, demonstrando que, já no Direito antigo, com as particularidades da época, as técnicas de aplicação (no caso, a *superação*) dos precedentes judiciais já existiam e faziam parte do cotidiano forense.

Especificamente, com relação ao Brasil, há notícia da emissão de assentos durante o período colonial, seja pela Relação da Bahia, seja pela Relação do Rio de Janeiro. Mário Júlio de Almeida Costa (2007, p. 2007) afirma que os desembargadores da Relação da Bahia (assim como das demais Relações criadas no Ultramar), proferiam assentos normativos, embora nenhum texto legal lhes outorgasse essa faculdade, que era, oficialmente, atribuída apenas à Casa de Suplicação. E para demonstrar a utilização dos assentos como efetiva metodologia decisória colonial, trazemos à colação dois casos, cada um oriundo das Relações em solo brasileiro Relação da Bahia.

O primeiro, referente à Relação da Bahia, foi encontrado em doutrina específica sobre o tema. A existência do assento, nesse caso, foi descoberta de forma indireta, ou seja, não pela consulta direta no livro de assentos ou outro documento oficial emitido pelo próprio Tribunal da Bahia, mas sim, pela localização de um Alvará Real emitido para executar o conteúdo do assento. Trata-se do Alvará Real de 1 de fevereiro de 1690, que determinava para que o *Thesoureiro Geral da-*

*quella Cidade não aceitasse assuceres, com que aquella Povo contribuía para o dote de Inglaterra e paz de Hollanda* (ANDRADE E SILVA, 1859, p. 235).

O segundo, foi encontrado no arquivo de códices do Arquivo Histórico Ultramarino, em Portugal, e conforme nos demonstra Marcus Souza, trata-se de um *documento oficial manuscrito com o traslado de alguns assentos tomados pela Relação do Rio de Janeiro até 1752 (um ano após a criação da Relação daquela Província)*, fato esse que comprova a existência de um livro específico para o registro dos assentos que viessem a ser tomados na Relação do Rio de Janeiro (SOUZA, 2014, p. 307).

### *A prática de emitir assentos, que acabava por usurpar a competência atribuída a tais tribunais, teve seu fim com a edição da lei de 18 de agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão.*

E complementa Marcus Souza dizendo que, das seis anotações constantes no documento, três delas são relevantes e se tratam de assentos efetivamente tomados pela Relação do Rio de Janeiro: *a primeira delas data de 29 de julho de 1752 e se refere à dúvida referente às assinaturas (os salários) dos desembargadores (discute a interpretação do Tit. V, §68 do Regimento da Relação para o fim de estipular o pagamento dos desembargadores da Relação)*, a segunda *data de 2 de setembro de 1752, e trata da dúvida referente à possibilidade de os desembargadores da nova Relação que tivessem atuado ou se manifestado, no tempo em que atuavam na Relação da Bahia e a terceira se refere a um assento referente à dúvida sobre a interpretação do Tit. VIII, §94 do Regimento da Relação do Rio de Janeiro* (SOUZA, 2014, p. 307-308).

Esses exemplos são capazes de demonstrar que, utilizando-se – por usurpação – da mesma competência atribuída à Casa de Suplicação (em um movimento iniciado pela Relação do Porto que, mesmo sendo subordinada à Suplicação, entendeu ser competente para emitir assentos), a Relação Ultramarina da Bahia (e posteriormente a Relação do Rio de Janeiro) passou a adotar a metodologia dos assentos para a solução de problemas interpretativos e de dissidências ju-

risprudenciais. Estilos também foram criados e seguidos por esses tribunais (como veremos oportunamente), em um movimento que atingiu, também, as demais Relações (Goa e Rio de Janeiro).

A prática de emitir assentos, que acabava por usurpar a competência atribuída a tais tribunais, teve seu fim com a edição da lei de 18 de agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão. Esse corpo legislativo gozava de muito respeito e autoridade, pois representava “o dogma supremo da atividade interpretativa e integrativa”, e teve, como uma de suas razões, impedir a perpetração do movimento criativo de assentos por parte das Relações.

A Lei da Boa Razão conferiu autoridade exclusiva à Casa da Suplicação, que era o tribunal supremo do Reino, para emitir assentos. Com isso, os assentos das Relações somente viriam adquirir valor normativo e vinculativo se fossem confirmados pela Suplicação. A unificação da fonte produtora e legitimadora de assentos na Casa de Suplicação, para além de frear a iniciativa “legislativa” das Relações, auxiliou a erradicar a existência de assentos com conteúdo contraditório no período colonial.

Vale dizer, todavia, que a utilização dos assentos como técnica decisória adentrou a fase imperial brasileira, o que se comprova por força de citação bibliográfica indicando a produção de assento em 26 de fevereiro de 1825, pela Casa de Suplicação do Brasil. Nos anais do Senado do Império do Brasil consta que, na *sessão de 1838 a comissão, para dar seu parecer, requereu que, por intermédio do ministério da justiça, se requisitasse ao governo o assento da extinta casa da suplicação do Rio de Janeiro de 26 de fevereiro de 1825, a respeito da autoridade que depois da sua criação tinham no Brasil os assentos da casa de suplicação de Lisboa* (ANNAES DO SENADO, 1867, p. 126).

Entretanto, o novo regime constitucional, imposto em 1824, notoriamente

de raízes liberais, promovedor da separação de poderes e da segurança jurídica, praticamente inviabilizou, por algumas décadas, a prática dos assentos em solo brasileiro. À época, como já analisamos, competia aos tribunais, somente, a estrita aplicação da lei, não cabendo a função de interpretar e desvendar a *voluntas legis*, sob pena de usurpação do poder Legislativo.

Tal quadro permaneceu no Brasil até que o Decreto 738 de 1850, que regulamentou os Tribunais do Comércio e os processos de “quebra”, definiu, em seu art. 13, que se tomasse assento *sempre que os Membros de algum dos Tribunaes do Commercio se não puderem accordar sobre a intelligencia de algum Artigo do Código, Leis, Regulamentos, Instrucções ou assentos commerciaes; ouvindo-se previamente a opinião de pessoas entendidas na materia, e consultando-se os outros Tribunaes do Commercio. Estes assentos, sendo tomados com accordo unanime dos referidos Tribunaes, obrigarão a todos os seus Membros, em quanto o contrario não for determinado pelo Poder Legislativo.*

Essa curiosa atribuição funcional dos Tribunais do Comércio para emitir assentos relativos às matérias de sua competência permaneceu em vigor até a publicação do Decreto 2.684, de 23 de outubro de 1875, que implantou e atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça (antecessor do Supremo Tribunal Federal) a função de tomar assentos.

O instituto dos assentos, com tal denominação, deixou de existir em solo brasileiro decorrido apenas 13 anos após a edição do Decreto 2.684, tendo em vista o início do período republicano e a superveniência da nova ordem constitucional, que, influenciada pelos ditames liberais, não recepcionou diretamente essa fonte jurídica no ordenamento brasileiro.

Pelo que foi exposto, entendemos que a criação e utilização de assentos pelos tribunais ultramarinos, primeiro, pela Relação da Bahia, seguido da Relação do Rio de Janeiro e da Casa de Suplicação do Brasil, demonstra que o produto da função decisória dos tribunais, mesmo que sobre questões abstratas de interpretação, sem lide originária, serviam como guia para decisões futuras em casos semelhantes, vinculando seus membros com força de lei e aproximando o antigo modelo brasileiro a um “microsistema de precedentes judiciais”.

A revelação dessa importante parte da historiografia jurídica luso-brasileira não para por aqui. É momento de analisarmos outro instituto vinculado à metodologia precedentalista com origem no Direito antigo. Seguimos, agora, com os *estilos*.

### 2.3 OS ESTILOS

Trata-se de *espécie* de fonte do antigo Direito Português, com ocorrência inicial anterior à segunda metade do séc. XIII, e derivada do gênero *costumes*. Os *estilos* (ou *stylus curiae*) podem ser conceituados como um costume judiciário, ou seja, a solidificação e concretização de uma prática procedimental reiterada nos tribunais; o modo de se construir a decisão, revelando uma ideologia do processo judiciário.

Na lição de Barbas Homem (2003, p. 297), *Por stylus curiae designa-se a praxe de julgar de forma uniforme e constante dos tribunais superiores. Fonte do direito medieval e não apenas uma fonte renascentista [...], os estilos vêm definidos pelos juristas portugueses dos séculos XVI a XIX precisamente pela*

*sua ligação a um costume judiciário sobre a prática processual de um determinado tribunal superior. A distinção entre praxe decisória e a formação do estilo prende-se com a natureza do estilo como fonte de direito, isto é, com a obrigatoriedade conferida a esta prática uniforme para a instituição judiciária. Neste sentido, o estilo constitui uma espécie de costume.*

Essa representação normativa, baseada na reiteração de usos e tarefas habituais do cotidiano *interna corporis* dos tribunais, é decorrente do reconhecimento de um modo de julgar em determinado sentido. Sua validade como fonte jurídica era notória. Inclusive, no período de mutações pombalinas, forçadas pela Lei da Boa Razão e a busca pela modernização e segurança da ordem jurídica portuguesa, os estilos encontraram guarida no seu reduto máximo: a Casa de Suplicação.

A exemplo, o *assento* de 23 de março de 1786, que ficou conhecido como “assento praxístico” dispôs, expressamente, que uma determinada interpretação da Ordenação, *confirmada pela praxe, Estilo de julgar, e decisão de Arestos, que he o melhor interprete das Leis, e seguida universalmente dos Doutores do Reino, deve ella servir de regular os casos occorrente no Foro* (MARCOS, 2006, p. 257-260).

Essa passagem demonstra que a metodologia de aplicação do Direito voltada à prática do foro e à realidade do cotidiano forense era fonte obrigatória, pois retratava um modo de aplicação e de individualização das regras processuais nos antigos tribunais portugueses.

E os estilos, que deveriam ser observados nos tribunais, também deveriam ser pelos juizes singulares, escrivães e demais oficiais do Juízo, incluindo os foros extrajudiciais. Disso advém sua importância como elemento do sistema precedentalista antigo: sua observância era obrigatória, emitindo efeitos vinculativos vertical e horizontal, representando uma continuidade decisória, ou seja, um “costume judiciário” ao qual a praxe e a doutrina atribuíam caráter vinculante para regular os feitos do Foro.

O fato de ser uma fonte estritamente ligada à prática, acabava por lhe conferir a característica de preencher as lacunas existentes nas regras processuais das Ordenações. Assim, na falta de norma processual específica sobre determinado procedimento, a própria organização interna dos tribunais régios definia a regra a ser adotada. Por isso, “estilo e costume seriam, ambos, fontes de direito não escrito, introduzido pelo uso: a distingui-los, estaria o facto de o estilo ser um uso introduzido por juiz, enquanto o costume teria como fundamento a conduta de toda ou parte da comunidade” (SILVA, 2011, p. 379).

É possível perceber que a definição do conceito de *stylus* se aproxima àquela atual de *jurisprudência constante* (JUSTO, 2001, p. 4), sendo que, para uma corrente, o estilo abrange somente a *ordem do processo*, e para outra, *abrange a própria decisão* (SILVA, 2011, p. 384). Ou seja, para alguns autores, os estilos seriam a espécie de costume que trataria do Direito processual, para outros, o próprio conteúdo da decisão judicial. Detalhadamente, *o costume resultava da conduta da colectividade, ao passo que o estilo seria introduzido pela prática de entidades públicas, em especial de órgãos judiciais. Segundo outra corrente, que se baseava na matéria disciplinada, os estilos circunscreviam-se aos aspectos de processo (praxe de julgar), deles se autonomizando os costumes, em*

*sentido próprio, de direito substantivo, que pudessem surgir no âmbito do tribunal (conteúdo da decisão). Entre nós, o conceito de estilo adquiriu o sentido generalizado de jurisprudência uniforme e constante dos tribunais superiores (COSTA, 2007, p. 305).*

Essa celeuma a respeito do tema se deve, ao que indica a historiografia, à afirmação de Bártolo, segundo a qual os estilos apenas poderiam referir-se à ordem do processo, nunca sobre o Direito substancial desta própria decisão. Barbas Homem (2003, p. 298-299) resume bem essa discussão, quando afirma que *na elaboração doutrinária da escola dos comentadores, os estilos distinguem-se do poder normativo do magistrado e do costume; na lição de Bártolo distingue-se entre o estilo, costume judiciário que respeita à ordem do processo, e o costume em sentido próprio, que respeita à decisão.*

O autor ainda aponta a existência de outro fundamento para a lição de Bártolo, baseado na exclusividade, pelos tribunais superiores (que contam apenas com magistrados vitalícios), de emitir éditos que digam respeito não apenas à solução de casos (*ius dicere*), mas também, da forma de edição do Direito (*ius edicere*); ou seja, o *ius dicere* (jurisdição), relativo à solução de casos concretos, era exercido tanto pelos juízes inferiores (temporários) quanto superiores (vitalícios), mas a construção normativa (norma geral e abstrata), por meio de um édito vinculante e perpétuo, era atribuição exclusiva dos magistrados vitalícios, dos tribunais superiores (HOMEM, 2003, p. 298-299).

A singela aproximação dogmática que entendemos haver entre costume e estilo é a de que ambos não eram escritos, e por isso, somente tinham reconhecimento por meio de seu uso reiterado. No mais, em nosso sentir, o trato dado pela doutrina confere singularidade e autonomia a cada um dos institutos. Veja-se por exemplo que, com relação ao estilo, a práxis estabeleceu três requisitos conjuntos para o seu reconhecimento: *não devia ser contra legem, devia ser observado durante 10 anos [ou seja, 'prescrito'] e introduzido, pelo menos, por dois ou – segundo alguns – três actos, embora houvesse divergência sobre o número mínimo de atos a ser observado (SILVA, 2011, p. 384).* Portanto, determinada prá-

tica pretoriana somente ganhava eficácia *ad futurum* quando atingia contornos de constância e uniformidade. Assim, mesmo diante das divergências doutrinárias, nos filiamos à linha doutrinária que separa ambos os institutos.

Para nós, o estilo tem maior relação com o *uso*, uma prática procedimental adotada por um tribunal, inserida pelo próprio Poder Judiciário, e que não pode ser introduzido por lei, pois, havendo lei, deixa de ser um estilo e torna-se um preceito legal; já o costume advém da comunidade e expressa um *atuar* num determinado sentido, fora dos domínios judiciais, ainda que por ele possa ser reconhecido (neste caso, não como prática processual, mas como prática comunitária), servindo como conteúdo de uma decisão judicial.

Aliás, tanto as Ordenações Manuelinas (Liv. II, Tit. V) quanto as Filipinas (Liv. III, Tit. LXIV) referem-se ao estilo e ao costume como institutos diferentes, empregando a partícula alternativa “ou” para defini-las como fontes autônomas (*estillo de nossa Corte ou custume em os ditos Regnos, ou em cada hua parte deles longamente usado, e tal que por Direito se deva guardar*).

Existe diferença, portanto, entre o estilo e a decisão que reconhece e aplica o estilo (seja um aresto ou uma sentença), tal como existe diferença entre precedente e jurisprudência dominante. Ambos, porém, fazem parte do mesmo Sistema de Justiça. São faces da mesma moeda: a “cara” é processual; a “coroa” conteúdo de Direito Processual.

Importante destaque deve ser feito sobre a aplicação dos estilos em terras portuguesas após a edição da Lei da Boa Razão (1769). O §14 do texto pombalino, ao promover a filtragem dessa fonte de acordo com a nova ordem jurídica, concluiu que seu uso excessivo e desarrazoado tinha se tornado pretexto para a fraude à lei, por isso, declarou que *os estylos da Côte devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos na Casa da Supplicação [...]*.

Com isso, ao condicionar a validade dos estilos à sua confirmação via assento da Suplicação, a Lei da Boa Razão praticamente promoveu a extinção desse instituto como fonte autônoma do Direito (MARCOS, 2006, p. 276). E não só: a di-

lução dos estilos nos assentos da Casa de Suplicação retirava qualquer importância com relação ao lapso prescricional (*praescriptio*) de sua aplicação, que anteriormente era de 10 anos, dado que, “enquanto os estilos da corte não fossem confirmados por assentos, não existiam obrigatoriedade jurídica alguma” (MARCOS, 2006, p. 276).

Dito isso, importante salientar que a produção de estilos não ficou restrita a Portugal. Em *terrae brasiliis* também houve o reconhecimento desse instituto como importante fonte do Direito, pois, ainda que a Carta Real de 16 de junho de 1609 tivesse ordenado a observação vinculante, apenas, dos *Estilos da Casa do Porto à da Supplicação em quanto forem applicaveis*, a prática de se observar e preservar os bons estilos estendeu-se aos tribunais ultramarinos.

É o que demonstra o item 13, do Título I, do Regimento da Relação do Rio de Janeiro, de 1751, quando dispõe que, *na forma dos despachos, e dos processos, guardaraõ inteiramente as Ordenaçõens do Reyno, acomodando-se porém sempre os estylos praticados na Casa de Supplicação, em quanto se puderem aplicar ao uso do paiz, se por este Regimento se não dispuser o contrario* (p. 4).

Extraímos, ainda, um exemplo concreto acerca do teor dos estilos praticados pelos tribunais brasileiros, da obra de Vanguerve Cabral (1730, p. 6). Nesse estilo, firma-se a prática, no Brasil, sobre a citação (ato inicial do processo), à luz de estilo existente na Relação do Porto, *in verbis: No Brazil o vi praticar. Esta pratica poderá ter lugar pela Ord. Lib. 3, tit. 1, §1, que falla nos arrabaldes: que se as Citações se hão de fazer no mesmo lugar, ou huma legoa ao redor delle, não he necessário despacho do Ministro, mais do que a Parte requerer ao Official que cite a N. para tal acção, na qual lhe quer pedir tal quantia, ou cousa, & fazendo a Citação, lhe passa Certidão, para a accusar na Audiência, para que o Reo foy citado, Ord. liv. 3, tit. 20, §1. No Porto basta pedir ao Escrivão que passe Mandado para citar a Parte, & o Juis o assina.*

No item seguinte a esta citação, Cabral (1730, p. 6) faz menção de que promoveu consulta à Relação da Bahia



sobre a questão, que lhe respondeu determinando *que usasse os estylos, que nesta materia achey, em Carta de 19 de Mayo de 1704*, para a solução de eventual dúvida.

Nota-se com essa norma que os modos de proceder, no Brasil e em Portugal, eram diversos, coexistindo *estilos* de várias Relações com conteúdos divergentes, situação que, certamente, pode ser justificada, tendo em vista as peculiaridades da colônia brasileira, sobretudo relativas à citação em local diverso ou Comarca contígua (dada a extensão do território), como parece retratar o referido *estilo*.

Esse apontamento historiográfico nos faz perceber quão importante foram os estilos, como agente de integração das lacunas e uniformização do sistema e fixação da prática processual específica a atender às necessidades dos tribunais ultramarinos.

Cabe salientar que o Brasil parece não ter sofrido os efeitos diretos da Lei da Boa Razão (1769), que condicionou a validade de um estilo à sua confirmação via assento da Casa de Suplicação. Ou seja, ainda que a promulgação dessa Lei tenha feito *ruir, de um só golpe, todo o edifício do direito subsidiário herdado do Código Filipino* (MARCOS, 2006, p. 153), o impacto no Brasil foi amenizado por uma produção legislativa que reconheceu autonomia dos estilos como fonte do Direito, permitindo a especialização e desenvolvimento de nossa Justiça.

Dada, então, sua importância prática, o uso dos estilos foi permitido no Brasil e adentrou ao período imperial, por meio do Decreto 737 de 1850, primeira disposição legal sobre matéria processual genuinamente brasileira, que determinava, em seu art. 232, que *a sentença deve ser clara, summariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda*.

Por refletirem a jurisprudência uniforme e constante dos tribunais sobre a praxe de julgar, os estilos constituíam importante instrumento do Sistema de Justiça luso-brasileiro. Sobretudo no Direito brasileiro, pois, à falta de normas específicas para a realidade de *terrae brasilis*, os estilos se impunham tanto pela autoridade de sua fonte (tribunais), quanto pela especificidade de seu conteúdo e pela particularização territorial, podendo ser chamada de “jurisprudência geográfica” (SOUZA, 2014, p. 305).

Os estilos da Relação da Bahia e Rio de Janeiro, bem como, as disposições legais específicas sobre o instituto, demonstram que a mecânica antiga de respeito aos precedentes e práticas cotidianas do foro contava com mecanismo particular, que muito auxiliava a uniformização do ordenamento e a autonomia da praxe judiciária em solo brasileiro.

### 3 CONCLUSÃO

Utilizando o método crítico de *desvelar* o passado para *construir* o futuro, demonstramos que não foi apenas a partir do período republicano que o Direito brasileiro passou a valorizar os precedentes judiciais, como produto e técnica de solução de casos e administração judiciária. Desde a instalação da Relação da Bahia, ainda no período colonial, passou-se a produzir Direito com as particularidades da sociedade brasileira (conteúdo), e que, amplamente iluminado pelas fontes lusitanas, influenciou direta-

te o campo processual do território (técnica).

Temas como a vinculatividade das decisões da Casa de Suplicação, a distinção entre aresto e jurisprudência, a função de uniformização do ordenamento jurídico promovida pelos tribunais (por meio dos *assentos*) e o fato de se considerar a repetição de costumes judiciários como metodologia decisória, indica que o Direito lusitano antigo já adotava mecanismos processuais próximos de uma metodologia precedencialista, tornando-se, assim, um Sistema de Justiça preocupado com a uniformidade de tratamento dos casos concretos.

Por isso, é possível afirmar que o Direito luso-brasileiro tem, há muito, a jurisprudência como *produto e método*, e que essa tradição foi passada para o Brasil desde a fase colonial, com influência direta do exercício do poder jurisdicional em solo brasileiro, por meio da Relação da Bahia (1609), passando pelo período imperial – com a transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil – até desaguar no período republicano.

Vimos que o sistema de precedentes e toda a metodologia que lhe cerca, ocupou lugar de destaque na organização das fontes normativas brasileiras. Considerando que a composição dos litígios teve de se aproximar dos usos e costumes locais, produzindo um sistema normativo, se não autônomo, com traços bem particulares, implementou-se desde muito cedo na mesma metodologia utilizada em Portugal, que utilizava de técnicas e institutos (arestos, assentos e estilos) que condicionam e são condicionantes de uma metodologia própria de julgar.

Sabemos que *não pode haver uma história do passado tal como efectivamente ocorreu; pode apenas haver interpretações históricas, e nenhuma delas definitiva; e cada geração tem direito de arquitectar a sua* (POPPER, 1993, p. 263), mas o estudo *crítico e problematizado* da História do Direito Luso-brasileiro fornece elementos para que o processualista moderno conheça os institutos que ajudaram a construir, desde a pré-modernidade, o sistema de decisões vinculantes incorporado atualmente pelo CPC/15.

Essa codificação, como demonstramos, foi o ápice de uma linha evolutiva que se iniciou ainda no período colonial. É certo que suas bases estão lá, ademais, nos alertou Pontes de Miranda que não se pode estudar o Direito no Brasil desde as sementes, pois nasceu já em galho de planta trazido pelo colonizador português (1981, p. 27).

Nossa conclusão, portanto, é que o processualista brasileiro não deve afirmar que o sistema vinculante do CPC/2015 é resultado de um movimento iniciado somente nos Novecentos. Ao contrário, esse movimento foi iniciado já no período colonial, com a instalação da Relação da Bahia, em 1609, e o início da burocracia judicial em solo brasileiro.

E a ciência processual não pode fechar os olhos para esse tipo de constatação, pois, quanto mais próximos estivermos de um fenômeno histórico, iluminando-o com o fecho de luz da atualidade, poderemos construir uma ciência que respeita sua genética e, partindo do passado – dos erros e acertos já praticados –, poderemos melhor entender as funções e características dos seus objetos de investigação, fato que auxiliará no aperfeiçoamento e na otimização da Justiça Civil brasileira.



## REFERÊNCIAS

- ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRASIL, 1867, Rio de Janeiro. *Anais* [...]. Rio de Janeiro: Typographia do Correio Mercantil, 1867. v. 4. Appendice.
- ANDRADE E SILVA, José Justino de. *Collecção chronológica da legislação portugueza compilada e anotada: 1683-1700*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2013.
- BUENO, José Antônio. *Direito público brasileiro: e análise da constituição do imperio (Parts 1-2)*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.
- CABRAL, António Vanguerve. *Prática judicial*. Coimbra: Antonio Simoens Ferreira, 1730. Disponível em: <http://systemas.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1106>.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- CRUZ, Guilherme Braga da. O direito subsidiário na história do direito português. *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, t. 15, 1975. Separata em homenagem ao Prof. Paulo Merêa.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1978.
- DUXBURY, Neil. *The Nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2012.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 7. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2013.
- GONÇALVES, Rodrigo. La regla del precedente en el sistema de justicia civil brasileño. Un modelo sui generis. In: VAQUERO, Álvaro Núñez; GASCÓN ABELLÁN, Marina (org.). *La construcción del precedente en el civil law*. Barcelona: Atelier, 2020. v. 1, p. 139-164.
- HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.
- HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Firenze, n. 35, t. 1, 2006.
- HOMEM, António Pedro Barbas. *Judex perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal (1640-1820)*. Coimbra: Almedina, 2003.
- JUNIOR, João Mendes de Almeida. As formas da praxe forense. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 12, p. 7-61, 1904.
- JUSTO, António Santos. *Nótulas de história do pensamento jurídico*. 1. ed. reimpr. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- JUSTO, António Santos. O direito brasileiro: raízes históricas. *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 20, 2001.
- JUSTO, António Santos. *A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2006.
- MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MILLETI, Marco Nicola. *Tra equità e dottrina: il sacro Regio Consiglio e le Decisiones di V. de Franchis*. Nápoles: Jovene, 1995.
- NEVES, António Castanheira. *O Instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- NORONHA, Ibsen José Casas. *Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal*. Coimbra: Almedina, 2008.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- POPPER, Karl. *A sociedade aberta e os seus inimigos*. 5. ed. Lisboa: 1993. v. 2.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PORTUGAL. Regimento da relação do Rio de Janeiro. Lisboa: [s.n.], [1751]. 27 p. Disponível em: <http://purl.pt/14996/3/#/4>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores (1609-1751)*. trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: fontes de direito*. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.
- SOUZA, Marcus Seixas. A jurisprudência no direito colonial brasileiro: estilos, casos e assentos interpretativos. In: FREIRE, Alexandre; DELFINO, Lucio; OLIVEIRA, Pedro; RIBEIRO, Sérgio Luiz de A. (org.). *Processo civil nas tradições brasileira e Iberoamericana*. Florianópolis: Conceito, 2014. p. 298-310.
- SUBTIL, José Manuel. *Dicionário dos desembargadores*. Lisboa: EDJUAL, 2010.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Artigo recebido em 12/3/2020.

Artigo aprovado em 9/6/2020.

---

**Rodrigo de Souza Gonçalves** é Assessor Jurídico e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal, Pesquisador pelo Programa ERASMUS+ na Scuola Superiore di Studi Giuridici da Università di Bologna-Itália e *Individual Observer* do European Law Institute.